



PARECER JURÍDICO FINAL

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLINICO GERAL NA ÁREA DA SAÚDE

I – INTRODUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Porecatu, solicita parecer sobre o Chamamento Público 005/2018, inexigibilidade nº 006/2018, através do qual o município objetiva credenciamento para pessoa jurídica para prestação de serviços de médicos de clinica geral para o hospital municipal.

Ficou demonstrado que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado e que o Edital da Chamada Pública preencheu os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal n. ° 8.666/93, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; identificar seu objeto, delimitando o universo das propostas; circunscrever o universo dos proponentes; estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; regular os atos e termos processuais do certame.

Observa-se que na fase de julgamento a comissão devidamente verificou a aceitabilidade ou não da proposta apresentada, eis que não há critério de julgamento estabelecido (como melhor preço, técnica, etc) eis que serão credenciados todos aqueles que cumprirem os requisitos apresentados pelo edital de chamamento publico.

Desta forma, restou que o ato de abertura das propostas foi formal e público, pois o revestimento exteriorizador do ato administrativo

P

M

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADORIA JURÍDICA

Fone/Fax: (43) 3623-2232



PARANÁ

constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, caso contrário o ato é nulo.

CONCLUSÃO


Assim comprovado a constatação da regularidade do procedimento e da conveniência da aquisição do objeto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer pela homologação e adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 43, inciso VI da Lei 8.666/93;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porecatu, 31 de março de 2021.


Lielto Valeiro Padovan

OAB/PR 57.286


Michele Cristina Capassi

OAB/PR 57.447